



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0600187-67.2020.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO –
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL –
EXERCÍCIO 2019

Interessados: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA - PRP

LEONARDO ALEX STEPHAN

MARCO EUGENIO WERMANN

RUBENS PATRICK DA CRUZ REBES

ALFREDO RICARDO BRUNETTA CARDOSO

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO.
DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2019.
EXISTÊNCIA DE CONTA-CORRENTE NÃO
INFORMADA NA RELAÇÃO DE CONTAS
BANCÁRIAS. CONSTATADA AUSÊNCIA DE
MOVIMENTAÇÃO. **PARECER PELA APROVAÇÃO
DAS CONTAS COM RESSALVAS.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do Partido Republicano Progressista, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.546/2017, bem como, no aspecto processual, da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2019**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, anota-se que a presente prestação de contas cinge-se ao período compreendido entre **01.01.2019** e **28.03.2019**, como se observa do seguinte esclarecimento constante do Exame Preliminar (ID 11973233): “O partido comprova, no ID 6034633, que a sigla partidária PRP – Partido Republicano Progressista, foi incorporada ao PATRI – Patriota, na data de 28 de março de 2019. Assim, a direção estadual do PRP deve prestar contas do período em que esteve ativa no exercício de 2019, período este compreendido entre 01º de janeiro de 2019 até a data da incorporação da sigla ao Patriota”.

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, foi elaborado Exame da Prestação de Contas (ID 41943033), em que a Unidade Técnica reportou descumprimento ao disposto no art. 29 da Resolução TSE nº 23.546/2017, em virtude de ausência das seguintes peças obrigatórias: a) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício para fins do previsto na alínea “a” do inciso V do art. 4º (art. 29, XXIII, da Resolução TSE nº 23.546/2017); b) Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas (art. 29, II da Resolução TSE nº 23.546/2017); e c) Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (art. 29, XVIII da Resolução TSE nº 23.546/2017).

De outra parte, assinalou que “Analisados os extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, referentes ao diretório estadual do PRP-RS, foi observado somente um crédito (R\$ 3,03 na data de 22/04/2019) nas contas pertencentes à agremiação, sendo que o doador não se configura como Fonte Vedada”; bem como que “Conforme a documentação apresentada e em consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados pelo TSE, não houve aplicação ou recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário”.

Outrossim, a Unidade Técnica observou que, embora o partido tenha deixado de apresentar os extratos bancários da conta-corrente nº 290661, mantida



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

no Banco do Brasil, Agência 2817, aberta em 16.06.2010, não há lançamentos no exercício de 2019, conforme respectivo extrato bancário disponibilizado pelo TSE (ID 41943133).

Com vista dos autos na forma do art. 36, 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, esta Procuradoria Regional Eleitoral informou não ter constatado outras irregularidades além daquelas reportadas pela Unidade Técnica (ID 42020783).

Intimada, a agremiação partidária apresentou esclarecimentos, juntando nova documentação (ID 39775083).

Sobreveio Parecer Conclusivo, em que a Equipe Técnica do TRE-RS opinou pela **aprovação das contas com ressalvas**, vez que foi identificada a existência de conta-corrente não declarada na relação de contas bancárias, que, entretanto, não registrou movimentação financeira no ano de 2019 (ID 44887122).

O prestador deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de alegações finais (ID 44907260).

Na sequência, os autos vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A Unidade Técnica apontou, no Parecer Conclusivo (ID 44887122), a existência da conta-corrente nº 290661, agência 2817 do Banco do Brasil, aberta em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2010, não declarada na prestação de contas. A agremiação partidária manifestou-se (ID 42964483 e 42964533) alegando não ter conhecimento da referida conta.

A apresentação dos extratos bancários das contas mantidas pelos partidos é obrigação prevista no art. 29, V, da Resolução TSE nº 23.546/2017, tendo por finalidade permitir o exercício da fiscalização das atividades financeiras das agremiações.

A Unidade Técnica destacou, contudo, que, apesar de não terem sido apresentados os extratos bancários, foi possível verificar, a partir de dados disponibilizados pelo TSE, que a conta em questão não teve movimentação financeira no período de análise.

Trata-se, portanto, de falha meramente formal, que não comprometeu a regularidade das contas, possibilitando, dada a ausência da constatação de outras irregularidades, a aprovação com ressalvas, a teor do disposto no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação com ressalvas** das contas do Partido Republicano Progressista, referentes ao exercício de **2019**.

Porto Alegre, 8 de agosto de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.